



Número: **0803663-66.2022.8.22.0000**

Classe: **DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Hiram Souza Marques**

Última distribuição : **19/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 200.000,00**

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Assuntos: **Direito de Greve**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM (SUSCITANTE)		ADEMIR DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA (SUSCITADO)		ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17543 297	06/10/2022 11:54	ACÓRDÃO	ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo: 0803663-66.2022.8.22.0000 - DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE (988)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Data distribuição: 19/04/2022 19:09:03

Data julgamento: 30/08/2022

Polo Ativo: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Advogado do(a) SUSCITANTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774-A

Polo Passivo: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) SUSCITADO: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO641-A

RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória de ilegalidade de movimento paredista c/c pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado pelo Município de Guajará-Mirim, e tem por finalidade declarar a ilegalidade da greve promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia (SINTERO).



Afirmou que, na data de 13 de abril do corrente ano, por meio do Ofício n. 051/2022, foi informado pelo Sindicato mencionado, que, após assembleia geral de seus filiados, foi aprovada a paralisação das atividades por tempo indeterminado.

Enfatizou que, segundo o movimento paredista, aquela insurgência decorre da denegação dos pedidos formulados administrativamente ao município quanto; a) aumento de 33,24% para professores; e b) aumento de 25% para os técnicos níveis I, II e III e nível superior, além dos motoristas e vigilantes.

Reforçou que a atual administração sempre atendeu os representantes do Sindicato, deixando claro a situação da Secretaria e os recursos inerentes à atividade e do Município em geral, o que impossibilita, neste momento, qualquer aumento salarial.

Salientou que as reivindicações do Requerido de imediato acarretará um impacto na folha, consoante o apurado pela equipe técnica da SEMED e da prefeitura pelo setor de contabilidade superior a 55% do orçamento para a educação.

Frisou que se encontra com o índice das despesas com pessoal acima do permitido por lei, tendo, inclusive o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia manifestado sobre a questão.

Ressaltou também não ser justa a paralisação, visto que os salários dos servidores do Município não estão defasados.

Por fim, consta ainda que houve a paralisação de 100% dos servidores públicos, o que prejudicará o atendimento aos alunos da rede municipal de ensino, violando assim o mandamento constitucional e legislações que versam sobre a matéria.

Assim requereu por todo exposto, seja reconhecida, liminarmente, a ilegalidade do movimento paredista diante da extrema essencialidade do serviço público de Educação ou, alternativamente, seja reconhecida a abusividade do movimento diante do não cumprimento das normas estabelecidas na Lei n. 7.783/89 – manutenção de percentual mínimo e pacificidade do movimento – determinando o imediato retorno dos servidores da rede pública de Educação as suas atividades, cumprindo inclusive sua regular jornada de trabalho e, no mérito, sua confirmação.

Por fim, requereu também a citação da parte adversa para apresentar contestação no prazo legal, caso queira.



Liminar parcialmente deferida ao id. n. 15600639, a fim de determinar a manutenção de, ao menos, 80% dos servidores em atividade, com a determinação ao Sindicato de manterem em funcionamento todas as atividades essenciais e necessárias à manutenção da regularidade do ensino.

Contestação apresentada ao id. n. 15674252.

VOTO

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

Como consta no relatório, a insurgência do Sindicato se dá pelo fato do Município, segundo o movimento paredista, ter negado os pedidos formulados administrativamente pela categoria

As reivindicações têm como objetivo: a) aumento de 33,24% para professores e b) 25% para os técnicos níveis I, II E III e nível superior, além dos motoristas e vigilantes.

Pois bem.

O caso, por certo, deve ser analisado de forma cautelosa e proporcional, em prestígio tanto ao direito de greve estatuído pelo artigo 37, inciso VII, da Carta da República, quanto à supremacia do interesse público e natureza essencial do serviço público de educação.

Assim, passo a tecer algumas considerações, as quais tomam por base entendimento firmado pela Suprema Corte, no julgamento do Mandado de Injunção de n. 708, bem como às disposições da Lei n. 7.783/89, a qual disciplina as condições que devem ser obedecidas para a deflagração de movimento paredista.



Consigna o art. 7º da Lei n. 7.783/89, que, frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, será facultada a cessação coletiva do trabalho.

Vejamos:

[...] Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação [...].

No caso concreto, por meio da cópia do Ofício n. 051/2022/SINTERO id. n. 15465302, afirma-se que, após reiteradas tentativas de negociação com a Secretaria de Educação e Poder do Executivo sem êxito, a categoria deliberou por greve por tempo indeterminado até que o executivo, apresente cumprimento do piso do magistério estabelecidos nos percentuais de: a) aumento de 33,24% para professores e; b) 25% para os técnicos níveis I, II E III e nível superior, além dos motoristas e vigilantes.

Do conteúdo da correspondência, não é possível se aferir a existência de fato de tentativas de negociação e seu encerramento definitivo, circunstância a indicar que, em tese, seria precipitada a deflagração de greve sem uma única tentativa prévia de acordo, conforme impõe o artigo 3º da lei citada.

Outrossim, a educação, enquanto bem essencial ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, é tida como garantia fundamental (art. 6º, Constituição Federal), e o movimento em questão, em sua grande parte, é integrado por profissionais que prestam serviços diretamente à educação básica, pelo que resta clarividente os prejuízos ocasionados aos discentes em decorrência da deflagração de movimento grevista.

Com efeito, dada a amplitude do direito à educação, na forma do art. 205 da Constituição Federal, a disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral,



quanto às atividades ditas “essenciais”, é especificamente delineada nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 7.783/1989, aplicável ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, e o artigo 11 referido conclama a necessidade de manutenção de um mínimo de servidores para o serviço, não havendo nos autos informações acerca do atendimento de tal condição.

Desse modo, verifica-se que a greve não assegurou o patamar legal para a manutenção de serviços essenciais e indispensáveis para o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, implicando a paralisação em gravíssima lesão ao interesse público, além de ferir garantias asseguradas aos cidadãos, em especial às crianças e aos adolescentes como é o caso do acesso à educação.

Por tais motivos, a greve perpetrada pelo demandado ultrapassou os limites necessários à sua legitimidade, merecendo, assim, ser declarada abusiva, nos moldes do que dispõe o artigo 14 da Lei n. 7.783/89, *in verbis*:

Art. 14. Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Assim, em que pese a plausibilidade das reivindicações perpetradas pelo sindicato Requerido, é forçoso reconhecer, de acordo com as provas carreadas aos autos, que o movimento deflagrado não atende aos requisitos previstos na legislação vigente no tocante à garantia de prestação mínima dos serviços essenciais, resultando desatendidas as normas da Lei n. 7.783/89.

Nesse sentido, cito precedentes de outros Tribunais:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE CUMULADA COM
AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM
PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DIREITO DE GREVE – EDUCAÇÃO
– SERVIÇO INDISPENSÁVEL E ESSENCIAL – PATAMAR DE SERVIDORES NÃO



OBSERVADO PELO MOVIMENTO – ILEGALIDADE DA GREVE CARACTERIZADA – PROCEDÊNCIA. O direito de greve não pode ofender outros valores constitucionais tanto por não existir hierarquia entre as normas constitucionais, especialmente entre direitos fundamentais tal como a educação, quanto por que a mesma se consagra como direito vital do cidadão, posto que reflete no futuro das gerações, e sua continuidade mostra-se essencial, indispensável e irrecuperável quando não atendida no tempo oportuno, sendo capaz de causar prejuízo irreparável, mormente na educação pública em que os alunos dependem da escola para sua formação, alimentação, higiene e outros aspectos de natureza social. Assim, uma vez não observado o patamar mínimo de servidores a assegurar a continuidade do serviço de educação às crianças e adolescentes resta caracterizada a ilegalidade da greve deflagrada. Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve que se julga procedente com base na disciplina constitucional e elementos carreados nos autos (TJ-MS – Procedimento Comum Cível: 14092792520178120000 MS 1409279-25.2017.8.12.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Contar, data de julgamento: 23/1/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/1/2018).

Assim, reconhecida a essencialidade dos serviços prestados pelos servidores, é imperiosa a imposição de restrições ao direito de greve, de modo a garantir tanto a ininterrupção dos serviços essenciais quanto o direito constitucional de greve.

Pelo arrazoado, julgo procedente a ação, confirmando a liminar anteriormente concedida, para declarar ilegal a greve deflagrada, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

De acordo.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

De acordo.



EMENTA

Ação declaratória de ilegalidade de movimento paredista. Servidores públicos da área da educação. Direito de greve. Possibilidade, requisitos da Lei n. 7.783/1989 desatendidos. Não esgotamento das negociações. Ilegalidade do movimento paredista reconhecida. Recurso provido.

1. Em observância aos princípios da supremacia do interesse e da continuidade do serviço público e aos parâmetros fixados em precedentes jurisprudenciais do STF, tratando-se de trabalhadores da área da educação pública, prestadores de serviços essenciais e inadiáveis para a coletividade, forçoso reconhecer que o direito à greve sofre limitações, a fim de se evitar prejuízos irreparáveis à população.

2. A legalidade do movimento paredista somente deve ser reconhecida se atendidos todos os requisitos legais para a sua deflagração e garantida a continuidade do atendimento emergencial à população, nos termos das disposições contidas na Lei n. 7.783/1989, o que incorreu no presente caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **2ª Câmara Especial** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, **JULGADO PROCEDENTE O DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.**

Porto Velho, 30 de Agosto de 2022

Gabinete Des. Hiram Souza Marques / Desembargador(a)



RELATOR PARA O ACÓRDÃO

